



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.657, DE 2011 **(Do Sr. Alfredo Sirkis)**

Acrescenta artigo à seção II, da Lei nº 9.605, de 1998, para vedar a distribuição e a comercialização de bebidas alcoólicas em embalagens plásticas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 418/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* – RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida de art. 61-A com a seguinte redação:

“Art. 61-A. Distribuir e comercializar bebidas alcoólicas em embalagens de plástico, em qualquer dimensão.

Pena - multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é a nossa segunda iniciativa tratando deste tema. Quando exercei o mandato de vereador da cidade do Rio de Janeiro conseguimos aprovar um projeto de lei que estabelece que “Fica vedada a distribuição e a comercialização de bebidas alcoólicas em embalagens plásticas (PET), em qualquer dimensão, no Município do Rio de Janeiro”. Essa iniciativa foi transformada em Lei nº 5.179, de 2010. Os motivos que nos levaram a apresentar a proposição são ainda mais fortes no âmbito nacional.

O crescimento da produção de bebidas em embalagens plásticas é hoje um grande problema ambiental, principalmente por poluir rios, entupir bueiros e galerias de águas pluviais, causar enchentes e alagamentos, e pela demora no período de decomposição do material: cerca de 400 (quatrocentos) anos.

O Brasil produz anualmente mais de 11 (onze) bilhões de garrafas plásticas e a grande maioria é descartada no meio ambiente. Com raras exceções, essas garrafas irão para os aterros sanitários, dificultando o processo de decomposição de matérias orgânicas lá depositadas. Saliente-se que as garrafas plásticas, inclusive as PET, têm sua decomposição dificultada, pois impermeabiliza certas camadas do lixo, impedindo a circulação de gases e líquidos.

No entanto, ao invés de ações efetivas para reciclar esse material o país está diante de um incremento de mais de 100% (cem por cento) na produção desse material, caso se permita a produção de bebidas alcoólicas em garrafas plásticas. Isso significa dizer que estamos na iminência de dobrar o número de unidades jogadas na natureza. Por tal motivo, não há como se permitir a produção de bebidas alcoólicas em garrafas, ainda que de pequena dimensão, porquanto entram facilmente em bueiros e galerias de águas pluviais, em virtude do tamanho.

A norma que propomos com este projeto segue o exemplo de alguns de países que estão bem avançados do tratamento de seus resíduos sólidos. Na Europa, podemos citar a Dinamarca, que já impôs barreiras para a produção de embalagens plásticas para bebidas alcoólicas há mais de uma década.

Neste sentido, apresento este Projeto alterando a Lei de Crimes Ambientais vedando a distribuição e a comercialização de bebidas alcoólicas em embalagens de plástico. Dessa

forma, não tenho dúvidas, estaremos dando uma grande contribuição para o meio ambiente e melhorando a qualidade de vida nas cidades. Pelo benefício da proposição, peço o apoio de meus colegas deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2011.

Deputado ALFREDO SIRKIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Peña - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

FIM DO DOCUMENTO